

A.I. Nº - 088444.0725/07-2
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13. 05. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-01/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. A descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real. A imputação diz respeito à aquisição de farinha de trigo, ao passo que a matéria fática se reporta à aquisição de trigo em grãos para industrialização. A autuação foi feita de modo equivocado, não oferecendo elementos para se determinar, com segurança, qual a infração e o montante devido. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/07/2007, foi lançado ICMS no valor de R\$ 6.618,88, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº. 46/00, por contribuinte descredenciado. No campo “Descrição dos Fatos” é dito que se trata de recolhimento a menos do imposto referente a trigo em grãos, conforme Notas Fiscais nº.s 14.501 e 4.735, e CTRC [conhecimento de transporte rodoviário de cargas] nº. 449.

O imposto reclamado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 088444.0721/07-7, constante às fls. 12/13 dos autos, se refere a 57.143 kg de trigo em grãos e mistura de farinha de trigo, consignados na Nota Fiscal nº. 14.501, a 800 sacos de farinha de trigo comum de 50 kg, constantes da Nota Fiscal nº. 4.735, além das despesas relativas ao serviço de transporte correspondente ao CTRC nº. 449.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou impugnação às fls. 19 a 21, destacando, inicialmente, que no intuito de comprar farinha de trigo oriunda de estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00, sem ter que se submeter às exigências contidas no Anexo 01 da Instrução Normativa nº. 23/05, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, que, através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9^a Vara, em face da incontestável presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, deferiu medida liminar (fl. 24), para determinar que a impetrada *“se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”*.

Solicita que, por estar acobertado por decisão judicial que o desobriga de utilizar como base de cálculo mínima, para fins de antecipação do ICMS, os valores constantes no Anexo 1 da referida instrução, seja afastada a autuação em apreço.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls. 29 a 31) observou que a única contestação ao lançamento efetuado é contra a utilização da pauta fiscal, tendo o contribuinte,

inclusive, ajuizado mandado de segurança para que não fossem utilizados como base de cálculo os valores definidos na Instrução Normativa nº. 23/05, tendo obtido liminar.

Diz que a base de cálculo foi apurada segundo o artigo 61, inciso II do RICMS/BA, com a aplicação da MVA prevista no Anexo 88 desse regulamento, reclamando a diferença sobre o valor recolhido, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 7014/96.

Afirma que o imposto recolhido espontaneamente pelo contribuinte não corresponde àquele formado pela aplicação da MVA apontada no anexo 88, portanto não recolheu o ICMS pelo critério que argumenta ser o correto e para o qual obteve liminar, descumprindo, dessa forma, ele próprio a decisão judicial que lhe é favorável, além de apresentar defesa incompatível com o procedimento adotado.

Utilizando-se dos Acórdãos CJF de nº.s 0161-01/07 e 0132-01/07, destaca que a matéria em discussão não tem pertinência com a referida liminar, uma vez que no presente caso a base de cálculo foi determinada através da soma dos valores das notas fiscais com o serviço de transporte, acrescida da margem de valor agregado prevista no Anexo 88.

Acrescenta que o Auto de Infração é procedente, ressalvando, porém, que a MVA correta é de 76,48%, correspondente ao produto farinha de trigo, considerando que a ação fiscal se referiu a essa mercadoria e não a trigo, o que torna a MVA de 94,12%, utilizada pela fiscalização, inadequada. Desse modo, a base de cálculo seria encontrada partindo-se do valor total das mercadorias (R\$ 26.902,92), que somado ao frete (R\$ 6.000,00) e agregando-se a MVA de 76,48%, resultaria no débito de R\$ 5.632,20.

VOTO

No caso em tela, foi exigida a complementação do recolhimento do ICMS relativo à aquisição de trigo em grãos e derivados, para comercialização, procedentes de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº. 46/00, e por não possuir o destinatário regime especial.

Observo, entretanto, que a ação fiscal contém falhas formais, que se mostram insanáveis.

No Termo de Apreensão consta a informação de que teriam sido apreendidas as seguintes mercadorias: trigo em grãos, mistura de farinha de trigo e farinha de trigo.

Analizando os documentos acostados aos autos, noto que a empresa Consolata Alimentos Ltda., estabelecida em Cafelândia-PR, tendo efetuado a industrialização de 57.143 kg de trigo em grãos recebidos através da Nota Fiscal de Produtor nº. 14.501, emitida por Rodrigo Gross (fl. 05), o transformou em farinha de trigo, emitindo a Nota Fiscal nº. 4.734 (fl. 07) referente ao retorno simbólico para industrialização; através da Nota Fiscal nº. 4.735 foi efetuado o lançamento dos valores referentes ao serviço de industrialização do trigo; as Notas Fiscais nº. 4.734 e 4.735 acobertaram o transporte da farinha de trigo para o autuado, representando o total de 800 sacos de 50 kg de farinha de trigo industrial tipo-2. O serviço de transporte foi acompanhado pelo CTRC nº. 449.

Em resumo, a análise dos documentos acostados aos autos e citados acima, levam à conclusão que o autuado adquirira em um momento anterior àquele que correspondeu à ação fiscal, 57.143 quilos de trigo em grãos no Paraná, que foi remetido em operação triangular para o moinho, também localizado naquele Estado, onde ocorreu a industrialização da matéria prima, que resultou em 40.000 quilos de farinha, mercadoria esta que transitava pelo Posto Fiscal quando ocorreu a sua apreensão. Com base no exposto, concluo que a fiscalização concernente à verificação da regularidade do recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária somente poderia ter sido realizada no estabelecimento do acquirente da mercadoria, considerando que o recolhimento do ICMS já deveria ter sido realizado quando da aquisição do trigo em grãos, tendo em vista que essa operação ocorreu em data anterior à apreensão do produto de sua industrialização, isto é, da farinha de trigo.

Portanto, a ação fiscal, do modo como foi realizada, não oferece elementos para se determinar, com segurança, a infração e o montante do imposto devido, o que torna o lançamento carente de certeza e liquidez.

Entendo que, desta forma, nos termos do art. 18, inciso II do RPAF/99, o Auto de Infração é nulo, devendo a autoridade responsável pela circunscrição fiscal do contribuinte determinar a instauração de novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, de acordo com o art. 21 do RPAF/99. É evidente que se o interessado na solução do caso, antes da nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, se exime de sanções.

Voto pela nulidade do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº. **088444.0725/07-2**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, representando à autoridade competente para determinar a realização de nova ação fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR